



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.001032/2007-76
Recurso nº 165.024 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO DO JACUÍ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NÃO PRESTADOS NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. Nos termos do art. 32, III, da Lei 8.212/91, o contribuinte é obrigado a prestar os esclarecimentos solicitados e considerados necessários pela fiscalização, sob pena de cometer infração punível com multa. Uma vez que os esclarecimentos apresentados não dão base mínima de inteligibilidade ao fiscal, para que entenda qual o procedimento levado a efeito pelo contribuinte na sua escrita contábil, resta justificada a imposição da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD n. 37.048.994-2, lavrado em desfavor de COOPERATIVA TRITICOLA MISTA ALTO DO JACUI, por ter a contribuinte deixado de prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas acerca de documentação apresentada e devidamente requerida por meio de TIAD.

De acordo com o relatório Fiscal (fls. 07) não foram prestadas informações acerca do questionamento dos motivos pelo qual os arquivos digitais não foram apresentados com as informações de acordo com o Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela IN MPS/SRP n 12 de 20/06/2006, uma vez que: neles não haviam informações das contrapartidas de todos os lançamentos, não foram gerados registros auxiliares, os saldos iniciais e finais informados eram incompatíveis com as movimentações ocorridas, o plano de contas não permitia a totalização das mesmas, já que não haviam contas superiores que as agrupassem, haviam divergências entre os lançamentos do diário geral e diário auxiliar, e, por que razão deixou de apresentar em relação ao período de 02/1997 a 05/1998 a discriminação de todos os valores contabilizados na conta de despesa nº 311020002019 ("Ajuda Alimentação e Dissídio Sindical"), distribuídos por competência, CNPJ e natureza.

O Relatório Fiscal cita, ainda, em referência a todas as solicitações de descrição detalhada dos procedimentos de lançamento contábil levados a efeitos pela contribuinte (Ajuda Alimentação, Associação de Funcionários, Folha de Pagamento, Contribuintes Individuais, Cooperativas de Trabalho, Aquisição de Produto Rural de Pessoa Física), que a cooperativa apenas entregou descrições sucintas, ininteligíveis e incompletas, não atendendo ao solicitado.

A fiscalização entendeu estar caracterizada situação agravante, consubstanciada no óbice da análise da documentação, na medida em que estas não estavam de acordo com o MANAD.

O lançamento da multa compreende o período de 1997 a 2006, tendo sido a contribuinte cientificada em 27/07/2007.

Às fls. 185 consta decisão da Presidente da 4ª Turma da DRJ de Santa Maria/RS, por meio da qual foi determinado o envio dos autos do presente processo para a DRF de Passo Fundo-RS, com a orientação de que fosse realizado saneamento do lançamento para retificação da multa aplicada, dela excluindo o valor correspondente a circunstância agravante considerada. Referida decisão também consignou que *"após a retificação deverá ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação em respeito ao princípio do contraditório, oportunizando também a correção das faltas ou o recolhimento com redução de 50% dentro do prazo de impugnação."*

Baixados os autos, a Seção de fiscalização da DRF de Passo Fundo-RS, as fls. 188, entendendo que o processo não havia sido baixado em diligência ou com requerimento formulado no sentido dos fiscais prestarem algum esclarecimento, mas apenas com a determinação de retificação da multa, determinou o retorno dos autos para julgamento pela DRJ, sem a retificação do débito.

Novamente na DRJ de Santa Maria, foi proferido acórdão de fls. 191/197, por meio do qual a multa aplicada veio a ser retificada, dela sendo excluída a circunstância agravante, por se tratar da própria natureza da multa.

Fora, então, interposto o competente recurso voluntário, por meio do qual sustenta a contribuinte:

1. que não deixou de apresentar qualquer dos documentos requeridos pela fiscalização;
2. que o acórdão da DRJ deixou de apreciar suas alegações no tocante a falta de apresentação de documentos;
3. que os documentos não apresentam quaisquer incongruências, na medida em que foram devidamente validados pelo sistema informatizado da SRFB, conforme atestam os recibos de entrega de documentos acostados nos autos e no recurso voluntário;
4. a decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento da multa, com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração encontra-se fulminado pela decadência, fundamentando-se, para tanto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, entendo que a discussão acerca da ocorrência ou não da decadência é despicinda nos autos do presente processo, uma vez que, em se tratando de infração pela não apresentação de documentos e esclarecimentos requeridos pela fiscalização a multa a ser aplicada é única no caso de deixar o contribuinte de apresentar um, dois ou mais documentos, cujo fundamento legal é o constante do art. 283, II, alínea “b”, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social, a seguir:

“Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II- A partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;”

Assim, analisando os fatos geradores da multa aplicada, depreende-se do relatório fiscal que os esclarecimentos não apresentados, referem-se às competências de 1997 a 2006, de modo que mesmo em se acatando a tese da decadência, seja na forma defendida pelo contribuinte (Art. 150, parágrafo 4º do CTN), seja pelo art. 173, I do CTN, ainda subsistirão competências não alcançadas pelo instituto, de modo que o reconhecimento da decadência não beneficiará o contribuinte, já que a multa se manterá incólume pela não apresentação dos documentos a partir das competências do ano de 2000.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No recurso voluntário apresentado o contribuinte apenas sustenta não ter incorrido em falta na medida em que entregou todos os documentos requeridos pela fiscalização quando da ação fiscal, fazendo juntar aos autos os recibos eletrônicos de entrega dos arquivos digitais.

De fato, todos os documentos requeridos foram entregues, conforme documentos juntados aos autos, entretanto, não é esta a natureza da infração imputada ao contribuinte.

Uma vez entregues os documentos, já que estes não estavam de acordo com o manual de procedimentos (MANAD), à recorrente foram requeridos esclarecimentos acerca dos procedimentos por ela utilizados para realização dos lançamentos contábeis constantes dos arquivos digitais.

E por entender que tais esclarecimentos não foram suficientes é que fora lavrado o presente Auto de Infração e não simplesmente pelo fato de que documentos não foram apresentados.

Por este motivo, o v. acórdão, não se omitiu quanto a análise da tese de defesa sustentada pelo contribuinte.

Entretanto, ao analisar os autos, percebi que o contribuinte atendeu aos requerimentos da fiscalização quando as fls. 44/51 prestou esclarecimentos acerca dos procedimentos utilizados para realização de sua escrita contábil.

E assim o foram os esclarecimentos prestados pela recorrente:

FLS. 44

Detalhamento da Contabilização da Folha de Pagamento da Cotrijal Cooperativa Agropecuária c Industrial, as contas contábeis de despesa com ordenados ou das provisões gratificação, 13º salário e férias conforme anexo 01. e as rubricas ou código do evento da Folha de Pagamento conforme anexo 02.

FLS. 51 Acerca do Procedimento de Contabilização

O produto adquirido no período de 07/1997 ate 30/06/2006 que são os seguintes: soja, milho, trigo, cevada, suínos land, leite, cevada forrageira, diversos, lenha eucalipto, consumo, suíno vivo, feijão, canola, triticale, vassoura, grama, aveia branca, novilha, nabo, vaca leiteira, lenha timbó, sorgo, terneiras, centeio, aveia preta, feno azevem, lenha pines, carvão, peixe, contabilização foi feita nas contas constante no anexo 01, a partir de 01/07/2006 os produtos seguir relacionados: soja, milho, trigo, cevada cevada forrageira, as contas contábeis para contabilização das mesmas estão relacionada no anexo 02, indiferente se o produto foi adquirido de Pessoa Física ou de Pessoa Jurídica as contas para contabilização são as mesmas.

Verifica-se, portanto, que tais esclarecimentos realmente não atendem ao disposto no art. 32, III, da Lei 8.212/91, na medida em que, conforme colocado pelo próprio relatório fiscal não dão base mínima para que a fiscalização possa entender quais os procedimentos levados a efeito pelo contribuinte na contabilização de receitas e despesas. Os esclarecimentos devem, no mínimo, dar subsídio para a fiscalização entender o que foi feito

pelo contribuinte nos documentos apresentados e ser claro em sua redação, o que não quer dizer que o esclarecimento prestado deve ser aquele que entenda a fiscalização ser o correto ou acertado, pois sobre ele não pode haver juízo de valor acerca do entendimento do contribuinte, mas apenas, se esclarece, mesmo que com ele a fiscalização não concorde, o que por ela fora questionado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Lourenço Ferreira do Prado.